



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 363/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 205/2025.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 36/2025, de 25 de fevereiro de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 36/2025 (6498274), referente ao Requerimento de Informação nº 205/2025 (6498275), por meio do qual foram solicitadas informações acerca dos meios de avaliação dos programas de integridade, nos termos do Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, encaminho a Nota SAJ nº 85/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6513181) e a Nota SAJ nº 179/2024/SAGEP/SAJ/CC/PR (6514110), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, e a Nota SAG nº 154/2024/SAGEP/SAG/CC/PR (6514148), da Secretaria Especial de Análise Governamental, órgãos desta Pasta.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/04/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6533909** e o código CRC **1F86375E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000287/2025-16

SEI nº 6533909

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 85 / 2025 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Câmara dos Deputados. Deputada Federal Rosângela Moro (União/SP)

Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 205/2025

Processo : 00046.000287/2025-16

Senhora Secretária Especial Adjunta,

Assunto: Avaliação dos programas de integridade do Decreto nº 12.304/2024

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do OFÍCIO Nº 49/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6498276), o qual faz referência ao **Requerimento de Informação (RIC) nº 205/2025** (6498275) da Câmara dos Deputados.

2. A Deputada Rosângela Moro (União/SP), solicita informações sobre *“sobre o Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, em especial no que diz respeito à idoneidade dos parâmetros e meios de avaliação dos programas de integridade, nos casos de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”* Vejamos:

1. Quais foram os critérios técnicos, jurídicos e políticos utilizados para a elaboração e publicação do Decreto nº 12.304/2024? Houve estudos ou pareceres prévios que subsidiaram a edição do decreto? Caso positivo, disponibilizar cópias de tais documentos.

2. O Decreto nº 12.304/2024 define parâmetros para os programas de integridade, mas não estabelece critérios objetivos e mensuráveis para sua avaliação. Considerando a subjetividade inerente a esse tipo de análise, como o Governo pretende garantir que a avaliação dos programas de integridade pela Controladoria-Geral da União seja isenta e imune à influência política, evitando o favorecimento de empresas com histórico de irregularidades? A mera menção à independência da instância responsável pela aplicação do programa de integridade não garante a isenção e a imparcialidade do processo. Quais mecanismos concretos serão implementados para assegurar a lisura na avaliação, a fim de coibir potenciais direcionamentos em licitações?

3. A utilização da autodeclaração para fins de desempate em licitações, sem mecanismos de verificação prévia da veracidade das informações, representa um risco à integridade do processo licitatório. Como o Governo Federal pretende evitar que empresas sem programa de integridade consolidado utilizem a autodeclaração para obter vantagem indevida em licitações, burlando o caráter competitivo do certame?

4. As penalidades previstas no Decreto para infrações relacionadas aos programas de integridade parecem brandas, especialmente para empresas que celebram contratos de grande vulto com a Administração Pública. A multa, limitada a 5% do valor do contrato, pode ser considerada um custo insignificante para grandes empresas em comparação aos benefícios obtidos com a fraude em licitações. Como o Governo justifica a ausência de penalidades mais severas, como a inidoneidade por um período mais extenso, que efetivamente desestimulem a prática de atos lesivos contra a Administração Pública?

A possibilidade de a Controladoria-Geral da União delegar a outros órgãos a competência para avaliar programas de integridade e conduzir processos de responsabilização levanta preocupações quanto à isonomia e à efetividade do sistema. A fragmentação da fiscalização e a eventual disparidade na aplicação de critérios entre diferentes órgãos podem comprometer a lisura do processo. Quais medidas serão adotadas para garantir a uniformidade na aplicação dos critérios de avaliação e a imparcialidade dos órgãos delegados, evitando a influência política e o favorecimento de empresas com vínculos com o Governo?

6. O Decreto prevê a atuação preventiva da Controladoria-Geral da União, por meio de orientação, supervisão e avaliação. Entretanto, a efetividade dessas ações depende da estrutura da Controladoria-Geral da União, da capacitação dos servidores e, principalmente, da colaboração das empresas. Diante das conhecidas dificuldades, como a falta de recursos e de pessoal, que medidas concretas serão implementadas para garantir a efetividade da atuação preventiva, de modo a evitar que a Controladoria-Geral da União se limite a ações reativas, após a ocorrência de irregularidades?

3. É o que basta relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Nos termos da Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Em conformidade, dispõe o art. 58, §2º, inciso III, que os Ministros de Estado podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições*.

5. No mesmo sentido, o art. 50, §2º da Magna Carta destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.
6. Desse modo, conclui-se que os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, sujeitam-se à fiscalização e controle do Parlamento.
7. Quanto à competência desta Casa Civil e desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ) referente ao caso em tela, devem ser observados os termos do art. 3º da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, *in verbis*:

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

I - coordenação e integração das ações governamentais;

II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;

V - coordenação, monitoramento, avaliação E supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;

VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;

VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

X - elaboração E encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;

XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (grifo nosso)

8. Considerando a competência do Presidente da República em expedir decretos, conforme art. 84, IV, da Constituição; a competência da Casa Civil em realizar análise prévia e preparar os atos a serem submetidos ao Presidente da República; e o primeiro questionamento do presente requerimento de informação, a saber: "Quais foram os critérios técnicos, jurídicos e políticos utilizados para a elaboração e publicação do Decreto nº 12.304/2024? Houve estudos ou pareceres prévios que subsidiaram a edição do decreto? Caso positivo, disponibilizar cópias de tais documentos", disponibilizamos a Nota SAJ nº 179 / 2024 / SAGEP/SAJ/CC/PR (6514110) e a Nota SAG nº 154/2024/SAGEP/SAG/CC/PR (6514148).

9. No que tange aos demais questionamentos, não há competência do Ministro de Estado para respondê-los.

III – CONCLUSÃO

10. Recomenda-se que seja informado a Deputada, que foram disponibilizadas os pareceres prévios da Casa Civil que subsidiaram a edição do Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, e que os demais questionamentos não poderão ser atendidos por esta Pasta, em razão de se tratar de matéria que não se insere no âmbito da competência institucional do Ministro da Casa Civil.

LUDMYLA RODRIGUES GOMES

Assessora

Secretaria Adjunta de Informações Processuais

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República

De acordo. Após aprovação, restitua-se o processo à Coordenação-Geral de Transparência da Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria Executiva, em resposta ao OFÍCIO Nº 49/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6498276).

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO

Secretário Adjunto

Secretario Adjunto de Informações Processuais

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Ludmyla Rodrigues Gomes, Assessor(a)**, em 20/03/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/03/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 21/03/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6513181** e o código CRC **B216F5D4** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Gestão Pública

Nota SAG nº 154/2024/SAGEP/SAG/CC/PR**PROCESSO SUPER Nº: 00190.112803/2023-11****INTERESSADOS:** Controladoria-Geral da União e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**ASSUNTO:** Proposta de decreto que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos, para dispor sobre o programa de integridade nas hipóteses de contratações de grande vulto, critério de desempate entre duas ou mais propostas e reabilitação de licitante ou contratado.**Documento Preparatório. Acesso restrito até a edição do ato ou decisão, nos termos do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.**

EMENTA:

PROPOSTA DE DECRETO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGULAMENTAÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRIDADE. QUANTO AO MÉRITO, SOMOS FAVORÁVEIS.

I – Trata-se de proposta de ato normativo que regulamenta o disposto no § 4º do art. 25, no inciso IV do art. 60 e no parágrafo único do art. 163, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, desempate entre duas ou mais propostas e reabilitação de licitante ou contratado.

II - Além disso, prevê as condutas que caracterizam infração, fixa as penalidades aplicáveis e estabelece o rito do processo de responsabilização a ser instaurado quando houver indícios de autoria e materialidade pela prática de infração.

III - Com relação aos aspectos financeiro e orçamentário, segundo informações da Controladoria-Geral da União, a proposição não acarretará impacto orçamentário-financeiro. De fato, examinada a proposta de decreto, constata-se que as normas nela previstas, por si sós, não têm o condão de implicar aumento de despesa ou renúncia de receita.

IV - Quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria com as políticas e as diretrizes do Governo, opina-se favoravelmente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Exposição de Motivos Interministerial nº 10/2024 CGU MGI (doc. nº 6258457) na qual o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos submetem à consideração do Presidente da República proposta de decreto que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, desempate entre duas ou mais propostas e reabilitação de licitante ou contratado.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento no art. 24, II, do Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023, c/c o art. 48, I, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.

3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

- a) Exposição de Motivos Interministerial nº 127/2024 CGU MGI (doc. nº 6258457);
- b) Parecer nº 3359542/2024/DPI/SIPRI, da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (doc. nº 6258461);
- c) Nota Técnica SEI nº 32176/2024/MGI, da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (doc. nº 6272970);
- d) Parecer nº 70/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (doc. nº 6258476); e
- e) Parecer nº 1.054/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (doc. nº 6258480).

4. De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (doc. nº 6258457):

“[...] o objetivo principal do Decreto é dar substância à aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, quanto à necessidade de avaliação de programas de integridade implementados pelas empresas que venham a contratar com o Poder Público, de modo a explicitar conceitos, competências, procedimentos e sanções correlacionadas.

6. A Controladoria-Geral da União (CGU) possui conhecimento acumulado em torno da avaliação de programas de integridade originados da aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como "Lei Anticorrupção", a qual estipulou como condição para pactuação de Acordos de Leniência a implementação de Programa de Integridade pelas acordantes. Além disso, a CGU é gestora do Programa “Empresa Pró-Ética”, uma parceria com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, cuja finalidade é promover junto ao setor empresarial a adoção voluntária de medidas de integridade e de prevenção da corrupção, que resulta na conjugação de esforços entre os setores público e privado para promover no país um ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente, por meio da implementação e monitoramento de programas de integridade implantados pelos entes privados participantes.

7. Assim, a presente proposta visa definir os parâmetros do programa de integridade e de sua avaliação nas hipóteses previstas na Lei 14.133, de 2021, quais sejam, contratações de grande vulto e para fins de desempate e de reabilitação, harmonizando o tratamento do tema com as outras legislações conexas, como a Lei nº 12.846, de 2013, com o objetivo final de promover uma cultura de integridade no ambiente empresarial.

[...]”

5. Após a chegada da referida Exposição de Motivos Interministerial à Casa Civil, a Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG/CC/PR) e a Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ/CC/PR) fizeram sugestões e comentários, os quais resultaram na versão consensuada com os Ministérios proponentes (doc. nº 6288227) e que será analisada na presente manifestação.

II - ANÁLISE

6. Consoante mencionado acima, à SAG compete examinar as propostas de atos normativos quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria neles tratada com as políticas e as diretrizes do Governo.

7. Assim sendo, a presente manifestação analisa a minuta de decreto que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, desempate entre duas ou mais propostas e reabilitação de licitante ou contratado.

8. A Lei de Licitações e Contratos inovou o ordenamento jurídico ao trazer o programa de integridade como exigência nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, critério de desempate entre duas ou mais propostas e condição para reabilitação do licitante ou contratante quando praticadas determinadas infrações.

9. A respeito, confira-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

[...]

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; ([Vide Decreto nº 11.430, de 2023](#)). [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

[...]

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei](#) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou

aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

10. Com vistas a dar concretude à aplicação dessas regras às pessoas jurídicas que contratam com a administração pública federal, a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos propuseram a minuta de decreto em questão, cujos dispositivos passam a ser analisados.

11. O art. 1º da minuta delimita o objeto da norma, que é dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; desempate entre duas ou mais propostas; e reabilitação de licitante ou contratado. O mesmo dispositivo define que o âmbito de aplicação compreende a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as contratações realizadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal com recursos oriundos de transferências voluntárias da União.

12. O regramento também será aplicável às concessões e às permissões de serviços públicos, na forma do disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às parcerias público-privadas, na forma do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a outros processos de licitação e contratação pública regidos, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exceto previsão específica em contrário (art. 22).

13. Consoante o art. 2º, considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta e outras políticas e diretrizes de integridade e prevenção a atos de corrupção, com objetivo de:

- a) prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos lesivos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- b) mitigar os riscos sociais e ambientais decorrentes das atividades da organização, de modo a zelar pela proteção dos direitos humanos; e
- c) fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

14. Em linhas gerais, a proposta reproduz os parâmetros e aspectos de avaliação, bem como os objetivos, do programa de integridade que está disciplinado no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), e também preserva a competência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para estabelecer a metodologia de avaliação e os critérios mínimos para considerar o programa de integridade como implantado, desenvolvido ou aperfeiçoado.

15. No entanto, nota-se que a esse novo programa de integridade foi conferido um caráter mais amplo, na medida em que também objetivará mitigar os riscos sociais e ambientais decorrentes das atividades da organização, de modo a zelar pela proteção dos direitos humanos.

16. Como dito anteriormente, a proposição em análise traz o programa de integridade sob três perspectivas diferentes:

- a) exigência nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) critério de desempate entre duas ou mais propostas (art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021); e
- c) condição para reabilitação do licitante ou contratante quando praticadas determinadas infrações (art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

17. No caso específico das contratação de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto, que são aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões de reais (art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133, de 2021), será exigido que o contratado, no prazo de seis meses, contado da assinatura do contrato, comprove a implantação de programa de integridade, consoante os arts. 5º e 8º, inciso I.

18. Já para fazer jus ao critério de desempate, o licitante terá que apresentar declaração de que desenvolve programa de integridade no momento da apresentação da proposta no processo licitatório. Nessa hipótese, a comprovação da implantação do programa se dará em momento posterior diretamente à CGU.

19. No terceiro caso, ou seja, para fins de reabilitação quanto à sanção pelas infrações previstas no art. 155, *caput*, incisos VIII e XII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato e praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#)), o licitante ou o contratado deverá comprovar a implantação ou o aperfeiçoamento do programa de integridade no momento da apresentação do pedido de reabilitação.

20. Conforme os arts. 8º e 9º da minuta, as informações e os documentos necessários à comprovação da implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento do programa serão especificados em ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, órgão que ficará encarregado de recepcionar e tratar essa documentação e exercer atividades de natureza: a) preventiva, por meio de orientação, supervisão e avaliação; e b) repressiva, por meio de processo de responsabilização.

21. Dessas atividades a serem desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União, vale analisar com maior vagar os dispositivos que versam sobre a avaliação do programa de integridade e o processo de responsabilização.

22. Consoante preconiza o art. 12 da proposição, a avaliação consiste na análise de aderência do programa de integridade aos parâmetros estabelecidos no decreto, com o objetivo de verificar a sua implantação, seu desenvolvimento ou o seu aperfeiçoamento; e será atividade a cargo da Controladoria-Geral da União, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal.

23. Uma vez ultimada a avaliação, será elaborado relatório a ser enviado à unidade de gestão de contratos, ou área equivalente, do órgão ou da entidade contratante, para adoção das providências pertinentes (art. 14). Essa avaliação, em regra, será válida pelo prazo de vinte e quatro meses.

24. Não obstante, o art. 15 introduz duas situações em que a Controladoria-Geral da União não fará a avaliação do programa:

a) quando a pessoa jurídica tiver sido aprovada e com reconhecimento ainda vigente em programa específico de fomento à ética e à integridade privada promovido pela Controladoria-Geral da União, que observará, no mínimo, os mesmos parâmetros estabelecidos neste Decreto; e

b) quando reconhecer a avaliação realizada por outro órgão ou entidade pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que efetivada de acordo com os critérios e parâmetros adotados pela Controladoria-Geral da União.

25. A proposição também contempla a hipótese de a Controladoria-Geral da União propor plano de conformidade, que estabelecerá objeto, prazos, medidas a serem adotadas pelo licitante ou pelo contratante, critérios e formas de acompanhamento, nas hipóteses em que a avaliação do programa de integridade concluir que não houve a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento adequados (art. 15, inciso IV).

26. Por sua vez, o processo de responsabilização terá lugar quando houver indícios de autoria e materialidade pela prática de alguma das seguintes infrações (art. 17):

a) deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade;

b) omitir ou se recusar a prestar, injustificadamente, informações ou documentos necessários à comprovação da implantação, do desenvolvimento ou do aperfeiçoamento do programa de integridade;

c) descumprir, injustificadamente, os prazos e as medidas estabelecidos em plano de conformidade;

d) dificultar a atuação da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 13, parágrafo único;

e) atuar de forma fraudulenta quanto aos documentos e às informações que comprovem a implantação, o desenvolvimento ou o aperfeiçoamento do programa de integridade; ou

f) apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

27. Restou assegurada à Controladoria-Geral da União, de ofício, mediante requerimento ou em decorrência das atividades de supervisão, adotar as medidas necessárias para verificar a existência de indícios da prática de infração que justifiquem a instauração de processo de responsabilização relativo ao descumprimento do disposto neste Decreto, nos termos do art. 18.

28. Constatada a prática de infração discriminada no decreto, o infrator estará sujeito às seguintes sanções (art. 20):

a) advertência;

b) multa, de, no mínimo, 1% (um por cento) a, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da licitação ou do contrato;

c) impedimento de licitar e contratar; ou

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

29. Caberá ao Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União instaurar o processo de responsabilização, bem como aplicar a penalidade correspondente, ressalvada a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, cuja imposição será encargo do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (art. 21, *caput*, e § 1º).

30. Um ponto relevante a ser destacado é que o ato que se enquadrar como infração neste decreto e também corresponder a ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, será apurado e julgado conjuntamente, nos mesmos autos, que seguirá o procedimento previsto nessa lei, nos termos do disposto no art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 21, § 3º).

31. Nessa situação, além das sanções previstas no decreto, também poderão ser impostas as indicadas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a saber: (i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

32. A proposição, em seu art. 23, autoriza que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União delegue a outros órgãos ou entidades públicas a competência para, no âmbito de seus processos de licitação e contratação, avaliar os programas de integridade para fins do disposto no decreto, instaurar e julgar os respectivos processos de responsabilização; bem como edite orientações, normas e procedimentos complementares necessários à execução do disposto no decreto.

33. Finalmente, o art. 23 fixa que o decreto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

34. Segundo informações da Controladoria-Geral da União, a proposição não acarretará impacto orçamentário-financeiro (doc. nº 6258461). De fato, examinada a proposta de decreto, constata-se que as normas nela previstas, por si só, não têm o condão de implicar aumento de despesa ou renúncia de receita.

35. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aponta que o contrato público continua a ser uma fonte inexplorada de prosperidade econômica e social, notadamente por representar 13% do PIB nos países da OCDE (no Brasil, estima-se que seja 12% do

PIB^[1] e 1/3 das despesas gerais do governo, e permanece sendo burocrático, ineficiente e altamente vulnerável à corrupção^[2]).

36. A partir disso, compreende-se que a edição do decreto em análise atende aos critérios de conveniência e oportunidade, pois a exigência de que as empresas contratantes com o Poder Público federal instituem ou aperfeiçoem programa de integridade fortalecerá os mecanismos de combate a desvios e a priorização do interesse público sobre o interesse privado, contribuindo para a promoção da integridade nas contratações públicas.

37. Sendo assim, entende-se pela viabilidade da proposta quanto ao mérito, à conveniência e à compatibilidade com as diretrizes governamentais.

III - CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

39. Por fim, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil, considerando sua competência para proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa da proposta de ato normativo e emitir manifestação final sobre sua constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico (art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024).

À consideração superior.

SEVERINO WENDELL PEREIRA CAMPOS

Assessor

Brasília, na data da assinatura.

De acordo.

PAULA ALBUQUERQUE MELLO LEAL
Secretária Adjunta de Gestão Pública e Justiça

Brasília, na data da assinatura.

Aprovo. Encaminhe-se à SAJ/CC/PR.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental

Brasília, data da assinatura.

[1] Disponível em: <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/o-que-a-gestao-faz-por-voce-moderniza-as-compras-publicas-com-eficiencia-tecnologia-transparencia-e-economia>> Acesso em 9 de dezembro de 2024.

[2] Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/69726>> Acesso em 9 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Severino Wendell Pereira Campos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/12/2024, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paula Albuquerque Mello Leal, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/12/2024, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/12/2024, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6288449** e o código CRC **9CE646AF** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 179 / 2024 / SAGEP/SAJ/CC/PR

Interessado: MGI e CGU

EM/EMI nº: 10/2024 - MGI CGU

Anexo: versão final revisada (6288227)

Assunto: Decreto regulamenta, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o art. 25, § 4º, o art. 60, *caput*, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, desempate entre duas ou mais propostas e reabilitação de licitante ou contratado.

Processo : 00190.112803/2023-11

Senhor Secretário,

1. Trata-se da análise da Exposição de Motivos nº 10/2024 - MGI CGU, versando sobre projeto de Decreto que regulamenta, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o art. 25, § 4º, o art. 60, *caput*, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, desempate entre duas ou mais propostas e reabilitação de licitante ou contratado.
2. Segundo consta na exposição de motivos:
 2. A nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 2021, inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao trazer normas para contratações públicas relacionadas à existência de programas de integridade por parte dos licitantes. No entanto, como é comum nas leis em sentido estrito, determinou-se que as especificidades daquelas novas regras deveriam ser efetuadas por regulamentação infralegal.
 3. Embora a nova Lei tenha entrado em vigor desde a sua publicação, em 1º de abril de 2021, foi prevista a vigência concomitante da norma anterior sobre o mesmo assunto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo estabelecido em dois anos, ou seja, até 1º de abril de 2023. Posteriormente, o marco final de concomitância das normas foi prorrogado até 30 de dezembro de 2023, mediante a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, e pela Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023.
 4. Neste tempo, portanto, faz-se obrigatória a utilização do novo regramento jurídico previsto na Lei nº 14.133, de 2021, de modo exclusivo, para compras e licitações públicas, motivo pelo qual é essencial a regulação de suas disposições, a fim de permitir sua ampla e efetiva aplicação.

5. Em consequência, o objetivo principal do Decreto é dar substância à aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, quanto à necessidade de avaliação de programas de integridade implementados pelas empresas que venham a contratar com o Poder Público, de modo a explicitar conceitos, competências, procedimentos e sanções correlacionadas.

6. A Controladoria-Geral da União (CGU) possui conhecimento acumulado em torno da avaliação de programas de integridade originados da aplicação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como "Lei Anticorrupção", a qual estipulou como condição para pactuação de Acordos de Leniência a implementação de Programa de Integridade pelas acordantes. Além disso, a CGU é gestora do Programa "Empresa Pró-Ética", uma parceria com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, cuja finalidade é promover junto ao setor empresarial a adoção voluntária de medidas de integridade e de prevenção da corrupção, que resulta na conjugação de esforços entre os setores público e privado para promover no país um ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente, por meio da implementação e monitoramento de programas de integridade implantados pelos entes privados participantes.

7. Assim, a presente proposta visa definir os parâmetros do programa de integridade e de sua avaliação nas hipóteses previstas na Lei 14.133, de 2021, quais sejam, contratações de grande vulto e para fins de desempate e de reabilitação, harmonizando o tratamento do tema com as outras legislações conexas, como a Lei nº 12.846, de 2013, com o objetivo final de promover uma cultura de integridade no ambiente empresarial.

3. Os dispositivos regulamentados da Lei nº 14.133, de 2021, são os seguintes:

Art. 25. (...)

§4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

(...)

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII* do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

4. Foram encaminhados pareceres de mérito e jurídico.

5. Como se observa, o projeto de Decreto fundamenta-se na prerrogativa presidencial prevista no art. 84, IV, da Constituição, na medida em que regulamenta disposições da Lei nº 14.133, de

2021, a Lei de Licitações e Contratos. São previstas as medidas a serem adotadas, os parâmetros para o conteúdo dos programas de integridade das pessoas jurídicas, a forma de comprovação, além de penalidades ao descumprimento dessas regras. Também há disposições na proposta sobre como se dará a apresentação de documentos para fins de critério de desempate e reabilitação, nos termos previstos na Lei.

6. Dessa forma, do ponto de vista formal, a proposta possui regularidade jurídica.

7. Quanto ao conteúdo, a proposta de Decreto regulamenta os dispositivos transcritos no item 3, para dispor sobre os parâmetros do programa de integridade e de sua avaliação nas contratações de grande vulto e para fins de desempate e de reabilitação, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

8. Conforme se nota, a Lei de 2021 trouxe regra segundo a qual é obrigatória a implantação de programa de integridade pela pessoa jurídica nos casos de contratações de grande vulto. Ademais, criou-se mais um critério de desempate baseado na implementação de programa de integridade pelos licitantes. Passou-se também a prever que, para certas sanções da Lei, para fins de reabilitação, seria necessário a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pela pessoa jurídica requerente da reabilitação.

9. O Decreto é estruturado em capítulos, com disposições preliminares, regras sobre programa de integridade e obrigatoriedade de sua comprovação, atuação da Controladoria-Geral da União preventiva e repressivamente, além de disposições gerais.

10. A regulamentação se dá no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e permite a aplicação do Decreto às contratações realizadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal com recursos oriundos de transferências voluntárias da União, cabendo ao ente federado definir o órgão ou a entidade responsável pela avaliação do programa de integridade. Aqui não se vislumbra óbice jurídico, tratando-se de regra já prevista em outros normativos regulamentadores. Ademais, a regra vale para transferências voluntárias.

11. Quanto ao programa de integridade, o regulamento traz sua definição. O programa será avaliado de acordo com os parâmetros estabelecidos no decreto, bem como em ato da CGU, que definirá os critérios mínimos para considerá-lo como implantado ou aperfeiçoado. Os parâmetros trazidos são semelhantes àqueles do Decreto nº 11.129, de 2022, com poucos ajustes relacionados às contratações públicas. No Decreto, na mesma linha trazida pelo Decreto nº 11.129, de 2022, são indicados os critérios que a CGU utilizará na avaliação dos programas de integridade. Trata-se de regra importante que dá densidade ao regulamento, não deixando aberto o poder de regulamentação por via indireta para ato inferior a decreto.

12. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, deverá ser comprovada pelo contratado a implantação de programa de integridade, no prazo máximo de seis meses, contados da data da celebração do contrato. O valor atualizado da contratação de grande vulto é de R\$239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos), nos termos do decreto 11.871, de 2023. O Decreto prevê que, para fins desse valor, serão considerados o valor inicial do contrato e eventuais termos aditivos. Neste último caso, o prazo de seis meses será contado da assinatura do termo aditivo.

13. O Decreto prevê, ainda, que, para fins de utilização como critério de desempate, será considerada a declaração do licitante de que desenvolve programa de integridade. A CGU vai estabelecer o modelo dessa declaração. Já para fins de reabilitação, a documentação e as informações apresentadas deverão demonstrar a implantação ou o aperfeiçoamento do programa de integridade, considerando a adoção das medidas de remediação em face dos fatos que ensejaram a aplicação da sanção.

14. O regulamento deixa claro que as avaliações dos programas de integridade serão feitas pela CGU. Pelo que decorre da proposta, o órgão ou entidade licitante/contratante solicitará em plataforma específica apenas espécie de certidão ou documento outro que comprove a regularidade da pessoa jurídica licitante/contratante quanto a essas regras sobre implantação, desenvolvimento ou

aperfeiçoamento de programa de integridade. As avaliações e a rotina de recepção e tratamento das informações e documentos necessários para comprovação da implantação do programa de integridade ficará a cargo da CGU.

15. A CGU, segundo a proposta, atuará de forma preventiva, por meio de orientação, supervisão e avaliação; e repressiva, por meio de processo de responsabilização das pessoas jurídicas.

16. A orientação consiste na conscientização e na capacitação de agentes públicos. A supervisão consiste no levantamento e na análise de informações e dados relevantes para subsidiar a avaliação de programas de integridade e a atividade preventiva. A avaliação terá o objetivo de verificar a sua implantação, seu desenvolvimento ou o seu aperfeiçoamento do programa de integridade.

17. Após a avaliação do programa de integridade, a CGU encaminhará o relatório de avaliação à unidade de gestão de contratos, ou área equivalente, do órgão ou da entidade contratante, para adoção das providências pertinentes.

18. As regras sobre os poderes da CGU constantes no art. 15 não parecem possuir óbices jurídicos. A regra do inciso I parece ir na linha de uma qualificação prévia, ou seja, se a pessoa jurídica já tiver aderido a programa que contemple critérios de igual parâmetro, não haverá necessidade de nova apresentação de informações e documentos. A regra do inciso II também parece ir no caminho da descentralização das avaliações, observados os critérios usados pela CGU. A questão do plano de conformidade deixa claro o papel preventivo do Órgão, de modo que haverá um procedimento instrutório de saneamento de eventuais falhas ou incompletudes dos programas de integridade, para, só então, se sancionar as pessoas jurídicas.

19. A atividade repressiva consiste na responsabilização das infrações contidas no Decreto, por meio de processo, sendo utilizada quando exaurida a atividade preventiva ou quando a gravidade da conduta assim justificar.

20. São indicadas de forma objetiva e de acordo com o art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, as infrações passíveis de penalidade administrativa. Ademais, são trazidas já no regulamento algumas regras procedimentais, garantidoras do contraditório.

21. Também é indicada de forma clara a autoridade com atribuição de instaurar o processo, bem como as autoridades que aplicação as sanções administrativas. As regras sobre recurso espelham o regramento dos art. 166 e 167 da Lei regulamentada.

22. No mesmo sentido, os limites previstos para aplicação de multa estão dentro daqueles previstos em lei.

23. Por fim, também não se vislumbra óbice jurídico na previsão de que as disposições do decreto se aplicam às concessões e às permissões de serviços públicos, às parcerias público-privadas, a outros processos de licitação e contratação pública regidos, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133, de 2021, exceto previsão específica em contrário.

24. Em relação versão final revisada e que consta em 6288227, não há óbices do ponto de vista jurídico.

25. A minuta que foi encaminhada pelo Sidof passou por revisão de técnica legislativa, resultando na versão acima. Foram feitos ajustes formais, além de ajustes materiais, nos seguintes termos:

1. Foi suprimido o §2º do art. 1º, que previa um poder genérico de avocação de avaliação em casos de grande repercussão ou de interesse nacional. Embora sejam recursos federais, o processo licitatório é conduzido por outro órgão. Sendo recurso federal, haveria naturalmente a possibilidade de fiscalização, sem a necessidade de “avocação” de avaliação. O edital é lançado pelo ente federado, não fazendo muito sentido essa avocação. A despeito de se falar em recursos federais transferidos voluntariamente, o dever geral do ente é prestar contas sobre a aplicação dos recursos, conforme o programa para o qual foi transferido. Previsão de avocação pode implicar ingerência administrativa no ente federado, sendo de duvidosa legalidade.

2. No art. 3º foram inseridos vários parâmetros a serem observados pelas pessoas jurídicas na elaboração do programa de integridade. A redação original acabava deixando esses parâmetros subentendidos, remetendo o regramento a ato da Controladoria-Geral da União. Nesse sentido, os incisos incluídos tomam por base o disposto no Decreto nº 11.129, de 2022, com poucos acréscimos para adaptação a este regulamento. Para deixar claro o texto, acrescentou-se o §2º indicado que "ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União estabelecerá a metodologia de avaliação e os critérios mínimos para considerar o programa de integridade como implantado, desenvolvido ou aperfeiçoado". Ou seja, o ato da CGU irá pormenorizar esses parâmetros por meio de metodologia específica e critérios que serão levados em consideração para aferição.

3. No art. 4º foi incluído parágrafo apenas para deixar claro que nos casos de pedido de reabilitação, caso a pessoa jurídica já possua programa de integridade, deverá proceder ao seu aperfeiçoamento.

4. No art. 7º foi suprimido o parágrafo único, que trazia regra geral sobre reabilitação e que não guardava relação com o objeto do regulamento em análise.

5. No art. 10 foi suprimido o inciso II original, que previa a realização de treinamentos, cursos e outras atividades de capacitação. A regra poderia gerar interpretação de que a CGU teria obrigação de promover capacitações a pessoas jurídicas, o que não parece ser o escopo da norma do artigo citado.

6. O §3º do art. 14 virou o novo art. 15. O conteúdo relativo a delegação da competência de avaliação foi colocado em outro dispositivo na parte final do decreto, já que tratava de regras próprias do processo sancionador, não tendo caráter preventivo. Já no inciso sobre o plano de conformidade, foi acrescentada parte final indicando que ele será levado a efeito nos casos em que a avaliação concluir que não houve implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento adequados do programa de integridade.

7. O novo art. 17, que trata das infrações foi ajustado com ganho de densidade normativa. A proposta original trazia previsões mais genéricas e que não contemplavam de forma clara as situações de descumprimento do disposto no regulamento. Sendo assim, foram inseridos os incisos da versão final com previsões sobre ausência de entrega de informações e documentos, ação de descumprimento deliberado quando a diligências da CGU, fraudes nas documentações, etc. O novo texto traz maior segurança jurídica na aplicação das penalidades, com claro paralelo às sanções do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. O art. 19 (antigo art. 18) foi simplificado com supressão de regras muito detalhadas sobre o procedimento. Não há prejuízo a que especificidades sejam inseridas em normativos da CGU.

9. Por fim, no art. 21 deixou-se claro quais as autoridades com atribuições de instauração do processo e seu julgamento, garantindo-se maior aderência à Lei regulamentada, notadamente os arts. 166 e 167.

26. No mais, os ajustes de técnica legislativa e os acima indicados contaram com anuência dos proponentes e da SAG/CC, resultando na versão final juntada aos autos.

27. Diante de todo o exposto, realizada a análise jurídica da presente proposta, conclui-se que ela possui viabilidade jurídica e está em condição de ser submetida ao Sr. Presidente da República.

28. Estas são as considerações estritamente jurídicas sobre a proposta em análise, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

Brasília, na data de assinatura.

THALLYS GOMES DE SOUSA DA SILVA
Coordenador-Geral de Gestão Pública

DE ACORDO.
MARCOS GUILHEN ESTEVES
Secretário Adjunto de Gestão Pública

APROVO
MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Thallys Gomes de Sousa da Silva, Coordenador(a)**, em 09/12/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Guilhen Esteves, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 10/12/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 10/12/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6286444** e o código CRC **EEBEBACB** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 36/2025

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

RUI COSTA

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 4/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 14/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 20/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 30/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 34/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 39/2025	Deputada Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 53/2025	Deputada Julia Zanatta
Requerimento de Informação nº 120/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 126/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 143/2025	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 165/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 179/2025	Deputado Silvia Waiãpi
Requerimento de Informação nº 189/2025	Deputada Adriana Ventura
Requerimento de Informação nº 199/2025	Deputado Zucco
Requerimento de Informação nº 205/2025	Deputada Rosangela Moro
Requerimento de Informação nº 344/2025	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 350/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:

14/03/2025 10:46 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-BHQC-UXIL-DCNY-SQFP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 36/2025

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
14/03/2025 10:46 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-BHQC-UXIL-DCNY-SQFP

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, sobre o Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, em especial no que diz respeito à idoneidade dos parâmetros e meios de avaliação dos programas de integridade, nos casos de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, sobre o Decreto nº 12.304, de 2024, com o objetivo de elucidar aspectos acerca da regularidade e transparência dos parâmetros e meios de avaliação dos programas de integridade, em especial no que tange aos seguintes pontos:

1. Quais foram os critérios técnicos, jurídicos e políticos utilizados para a elaboração e publicação do Decreto nº 12.304/2024? Houve estudos ou pareceres prévios que subsidiaram a edição do decreto? Caso positivo, disponibilizar cópias de tais documentos.
2. O Decreto nº 12.304/2024 define parâmetros para os programas de integridade, mas não estabelece critérios objetivos e mensuráveis para sua avaliação. Considerando a subjetividade inerente a esse tipo de análise, como o Governo pretende garantir que a avaliação dos programas de integridade pela Controladoria-Geral da União seja isenta e imune à influência política, evitando o favorecimento de empresas com histórico de irregularidades? A mera menção à independência da instância responsável pela aplicação do programa de integridade não garante a isenção e a



imparcialidade do processo. Quais mecanismos concretos serão implementados para assegurar a lisura na avaliação, a fim de coibir potenciais direcionamentos em licitações?

3. A utilização da autodeclaração para fins de desempate em licitações, sem mecanismos de verificação prévia da veracidade das informações, representa um risco à integridade do processo licitatório. Como o Governo Federal pretende evitar que empresas sem programa de integridade consolidado utilizem a autodeclaração para obter vantagem indevida em licitações, burlando o caráter competitivo do certame?
4. As penalidades previstas no Decreto para infrações relacionadas aos programas de integridade parecem brandas, especialmente para empresas que celebram contratos de grande vulto com a Administração Pública. A multa, limitada a 5% do valor do contrato, pode ser considerada um custo insignificante para grandes empresas em comparação aos benefícios obtidos com a fraude em licitações. Como o Governo justifica a ausência de penalidades mais severas, como a inidoneidade por um período mais extenso, que efetivamente desestimulem a prática de atos lesivos contra a Administração Pública?
5. A possibilidade de a Controladoria-Geral da União delegar a outros órgãos a competência para avaliar programas de integridade e conduzir processos de responsabilização levanta preocupações quanto à isonomia e à efetividade do sistema. A fragmentação da fiscalização e a eventual disparidade na aplicação de critérios entre diferentes órgãos podem comprometer a lisura do processo. Quais medidas serão adotadas para garantir a uniformidade na aplicação dos critérios de avaliação e a imparcialidade dos órgãos delegados, evitando a influência política e o favorecimento de empresas com vínculos com o Governo?
6. O Decreto prevê a atuação preventiva da Controladoria-Geral da União, por meio de orientação, supervisão e avaliação. Entretanto, a efetividade dessas ações depende da estrutura da Controladoria-Geral da União, da capacitação dos servidores e, principalmente, da colaboração das empresas. Diante das conhecidas dificuldades, como a falta de recursos e de pessoal, que medidas



concretas serão implementadas para garantir a efetividade da atuação preventiva, de modo a evitar que a Controladoria-Geral da União se limite a ações reativas, após a ocorrência de irregularidades?

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.304, de 2024, regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Ocorre que as disposições do aludido Decreto suscitam dúvidas quanto às possíveis brechas para a impunidade ou facilitação de atuação de práticas inidôneas no âmbito licitatório e de contratação administrativa no Brasil. O texto parece abrir margens para favorecimento e direcionamento licitatório, sob o pretexto da aplicação dos programas de integridade. Considerando a importância de garantir que os contratos administrativos sejam realizados com transparência e em estrita observância aos princípios da moralidade e da legalidade, é imprescindível que sejam esclarecidos os pontos questionados.

Faltam critérios objetivos na avaliação dos programas de integridade. O Decreto estabelece parâmetros, mas não define critérios objetivos para sua avaliação. Essa subjetividade abre espaço para interpretações dúbias e decisões inconsistentes por parte da Controladoria-Geral da União (CGU), responsável pela avaliação. A ausência de métricas claras e precisas dificulta a aferição da efetividade dos programas e aumenta o risco de empresas com programas de integridade frágeis ou ineficazes serem consideradas aptas a contratar com a Administração Pública.

Além disso, a possibilidade de auto-declaração para fins de desempate é bastante controvertida. O Decreto, no artigo 6º, permite que empresas utilizem uma simples autodeclaração para comprovar a existência de programa de integridade como critério de desempate em licitações. A ausência de mecanismos de



verificação prévia da veracidade da declaração facilita a obtenção de vantagem indevida por empresas que, na prática, não possuem um programa de integridade robusto ou sequer o implementaram. A mera declaração, sem comprovação prévia, torna o processo suscetível a fraudes e beneficia empresas que atuam de má-fé.

Outro ponto problemático: as sanções previstas no Decreto para infrações relacionadas aos programas de integridade são relativamente brandas, especialmente para empresas de grande porte. A multa prevista no artigo 20 varia de 1% a 5% do valor do contrato, o que pode ser considerado um custo aceitável para empresas que visam a obter vantagens indevidas em contratos milionários. A ausência de punições mais severas, como a inidoneidade por um período significativo, desestimula a implementação de programas de integridade eficazes e reduz o impacto real da legislação na prevenção da corrupção.

Não suficiente, o Decreto permite que a Controladoria-Geral da União delegue a outros órgãos a competência para avaliar os programas de integridade e conduzir os processos de responsabilização (artigos 21 e 23). Essa delegação pode levar à fragmentação da fiscalização e à aplicação de critérios distintos entre os diferentes órgãos, comprometendo a isonomia e a efetividade do sistema. A possibilidade de influência política na escolha dos órgãos delegados também representa um risco à imparcialidade do processo, abrindo espaço para conflito de interesses e favorecimento de empresas com vínculos políticos.

Por fim, embora o Decreto preveja atividades preventivas por parte da Controladoria-Geral da União, como orientação e supervisão, a efetividade dessas ações depende de diversos fatores, como a estrutura do órgão, a capacitação dos servidores e a colaboração das empresas. A falta de recursos e de pessoal qualificado pode comprometer a capacidade da Controladoria-Geral da União de atuar de forma preventiva, limitando sua atuação a ações reativas, após a ocorrência de irregularidades.

Destarte, o Decreto nº 12.304/2024 apresenta diversas fragilidades que podem comprometer a efetividade dos programas de integridade na prevenção da corrupção em licitações e contratos públicos. A ausência de critérios objetivos, a autodeclaração para desempate, as baixas penalidades e a delegação de



competências criam brechas para a impunidade e facilitam a atuação de empresas inidôneas.

Esclarecimentos sobre os critérios utilizados, os estudos realizados e as medidas de controle adotadas são essenciais para verificar a conformidade do Decreto nº 12.304/2024 com as melhores práticas administrativas e legais. Tais informações também são relevantes para assegurar a integridade e a confiabilidade das decisões governamentais.

Aguardo as informações fornecidas pela autoridade competente, com o escopo de fortalecer os princípios democráticos e a transparência no trato da coisa pública, permitindo que a sociedade tenha plena confiança nas instituições que a representam.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO

